



FLOI

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº. 37/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR CONVÊNIO
COM A UNIÃO, VISANDO A SUA ADESAO AO SISTEMA
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUI-
ÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE -
PEQUENO PORTE - SIMPLES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 02

MENSAGEM Nº 038.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 37/97
Recebido em 03 de 08 de 1997
Prazo vence em de de 19
Recebido por

Ibiúna, 04 de agosto de 1997.

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AOS VEREADORES.

As COMISSÕES

IBIÚNA, 05/08/97

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de encaminhar à consideração da E. Câmara municipal o incluso projeto de lei nº 38/97 que autoriza o Município a celebrar convênio com a União, através da Receita Federal.

O convênio a ser celebrado visa a adesão do município ao SIMPLES, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para extensão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza do regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96.

Para melhor entendimento do que seja o regime tributário simplificado, estou anexando a esta mensagem uma cópia da Lei 9.317/96.

Sem mais para o momento, aproveito para externar a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa

Recebido: 05/08/1997

9:00 hrs.



Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA / SÃO PAULO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03

CONVÊNIO DE ADESÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES, REPRESENTADA PELA UNIÃO, REPRESENTADA PELO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA REGIÃO FISCAL, E O MUNICÍPIO DE IBIÚNA REPRESENTADO POR SEU PREFEITO.

37/77

PROJETO DE LEI Nº 038.

DE 04 DE AGOSTO DE 1997.

“Autoriza o Município a celebrar convênio com a União, visando a sua adesão ao Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES.**”

Federal, doravante denominada SRF, da Receita Federal da Região Fiscal, conforme delegação de competência que lhe foi conferida pelo art. 1º da Portaria SRF nº 336, de 14 de março de 1997, e o Município de Ibiúna, representado por seu Prefeito, de

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, representada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, visando a adesão do Município ao Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições de das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, para extensão do regime tributário instituído pela lei nº 9.317, de 1996, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da minuta anexa que rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 12 de 08 de 1997

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

97,04

CONVÊNIO DE ADESÃO AO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES -, QUE ENTRE SÍ CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DAREGIÃO FISCAL, E O MUNICÍPIO DE IBIÚNA REPRESENTADO POR SEU PREFEITO.

A União, por intermédio da secretaria da Receita federal, doravante denominada SRF, representada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da Região Fiscal, conforme delegação de competência que lhe foi conferida pelo art. 1º da Portaria SRF nº 336, de 14 de março de 1997, e o Município de Ibiúna, representado por seu Prefeito, de acordo com o disposto nos arts. 4º e 17 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e tendo em vista o interesse mútuo de incluir o Imposto sobre serviços de Qualquer natureza no sistema integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES,

Resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Cláusula primeira - O objeto deste convênio é a adesão do município de Ibiúna ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, para extensão do regime tributário instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município que optarem pelo referido Sistema.

Cláusula segunda - As alíquotas previstas no art. 5º da lei nº 9.317, de 1996, serão acrescidas dos seguintes pontos percentuais, a título de pagamento do ISS:

I - 01 (um) ponto percentual para microempresa contribuinte exclusivamente do ISS;

II - 0.5 (meio) ponto percentual para microempresa contribuinte do ISS e do ICMS;

III - 2,5 (dois e meio) pontos percentuais para empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS;

IV - 0,5 (meio) ponto percentual para empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS.

Cláusula terceira - Compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal exercer as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança, tributação e cadastro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12.05

§ 1º - A competência a que se refere esta Cláusula abrange também as atividades de julgamento de processos de determinação e exigência de crédito tributário e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, inclusive quanto ao ISS.

§ 2º - A Delegacia da Receita federal em Sorocaba permitirá o acesso da Secretaria da Fazenda (ou Finanças) Municipal às informações cadastrais das microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município, optantes pelo SIMPLES.

Cláusula quarta - A Delegacia da receita Federal em Sorocaba e a Secretaria da Fazenda (ou Finanças) Municipal ficam autorizadas a estabelecer, mediante Protocolo, os procedimentos que se fizerem necessários à perfeita execução do presente convênio.

Cláusula quinta - Aplicam-se ao ISS todas as disposições constantes da Lei nº 9.317, de 1996, e demais normas a respeito estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, notadamente as relativas ao conceito de microempresas e empresas de pequeno porte, às condições e vedações para opção, à data de recolhimento dos tributos, às penalidades e acréscimos legais aplicáveis.

Cláusula sexta - O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação escrita do denunciante, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da denúncia.

Parágrafo Único - Considerar-se-á efetuada a comunicação a que se refere esta Cláusula na data em que for recebida na repartição destinatária.

Cláusula sétima - O presente convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

E, por estarem de acordo as partes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, destinada uma para cada conveniente.

Ibiúna, de de 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal de Ibiúna

Superintendente da Região Fiscal

Testemunhas:

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no artigo 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

SEÇÃO ÚNICA

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º No caso de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

SEÇÃO I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do artigo 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos se-

a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS-PASEP;

c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o artigo 22 da Lei n. 8.212¹⁾, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar n. 84²⁾, de 18 de janeiro de 1996.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

b) Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

d) Imposto sobre a Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea "d" do parágrafo anterior, será definida.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 4º O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte, desde que a unidade federada ou o Município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

§ 1º Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a unidade federada ou o Município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 2º O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no "Diário Oficial" da União, de seu extrato.

§ 3º Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do SIMPLES somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

SEÇÃO II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I — para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento);

II — para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

- a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);
- b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
- d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
- e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 3º Caso a unidade federada em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observado o disposto no respectivo convênio:

- I — em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;
- II — em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;
- III — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;
- IV — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 2 (dois) pontos percentuais.

§ 4º Caso o Município em que esteja estabelecida a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, nos termos do artigo 4º, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos, a título de pagamento

I — em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1 (um) ponto percentual;

II — em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;

IV — em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a unidade federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido aos SIMPLES, nos termos do artigo 4º.

SEÇÃO III

Da Data e Forma de Pagamento

Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal ins-tituirá documento de arrecadação único e específico (DARF-SIMPLES).

§ 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento.

SEÇÃO IV

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os artigos 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na lei

CAPÍTULO IV Da Opção pelo SIMPLES

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I — especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II — ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.

CAPÍTULO V

Das Vedações à Opção

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I — na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II — na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);

III — constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV — cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V — que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

VI — que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;

VII — constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII — que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX — cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º;

XI — cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

XII — que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) "factoring";
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

XIV — que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n. 7.256⁽³⁾, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV — que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI — cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII — que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XVIII — cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações semelhantes, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

§ 3º O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis ns. 288⁽⁴⁾, de 28 de fevereiro de 1967 e 356⁽⁵⁾, de 15 de agosto de 1968.

Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a unidade federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I — que possua estabelecimento em mais de uma unidade federada;

II — que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Art. 11. Não poderá pagar o ISS, na forma do SIMPLES, ainda que o Município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um Município.

CAPÍTULO VI

Da Exclusão do SIMPLES

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I — por opção;

II — obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do artigo 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II — embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei n. 5.172⁽⁶⁾, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III — resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV — constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V — prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI — comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII — incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

I — a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do artigo 13;

II — a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do artigo 9º;

III — a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, "b", do artigo 13;

IV — a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9º;

V — a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VII

Das Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação

Art. 17. Compete à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao Imposto sobre a Renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do artigo 4º, implica delegar competência, à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sis-

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das unidades federadas nas atividades de fiscalização.

SEÇÃO I

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

SEÇÃO II

Dos Acréscimos Legais

Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o Imposto sobre a Renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do artigo 8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do artigo 13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação à declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

SEÇÃO III

Da Partilha dos Valores Pagos

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES responderão a:

I — no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso I do artigo 5º:

- 1 — 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso I do artigo 5º:

- 1 — 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 0,4% (quatro décimos por cento), relativos a CSLL;
- 4 — 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º;
- 5 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso I do artigo 5º:

- 1 — 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0% (zero por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativo a COFINS;
- 5 — 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

II — no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 — 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 — 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do artigo 5º:

- 1 — 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 — 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 — 1% (um por cento), relativo a CSLL;
- 4 — 2% (dois por cento), relativos a COFINS;

112
d) em relação a faixa de receita bruta de que trata a alínea "d" do inciso II do artigo 5º:

- 1 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo a CSLI;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do artigo 5º:

- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS-PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo a CSLI;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos a COFINS;
- 5 - 2,77% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º.

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do artigo 5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do artigo 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do artigo 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do artigo 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

Art. 24. Os valores arrecadados pelo SIMPLES na forma do artigo 6º serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às unidades federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando à transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do artigo 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Da Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios e ao Titular

Art. 25. Consideram-se isentos do Imposto sobre a Renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem

SEÇÃO II

Do Parcelamento

Art. 26. Poderá ser autorizado o parcelamento, em até setenta e duas parcelas mensais e sucessivas, dos débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Seguridade Social.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais.

SEÇÃO III

Do Conselho Deliberativo do SEBRAE

Art. 27. (Vetado).

Art. 28. A Lei n. 8.989⁽⁷⁾, de 24 de fevereiro de 1995, com vigência prorrogada pela Lei n. 9.144⁽⁸⁾, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1997.

Art. 29. O inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Art. 2º O benefício de que trata o artigo 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 31. Revogam-se os artigos 2º, 3º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984, e o artigo 42 da Lei n. 8.383⁽⁹⁾, de 30 de dezembro de 1991, e os artigos 12 a 14 da Lei n. 8.864⁽¹⁰⁾, de 28 de março de 1994.

Fernando Henrique Cardoso - Presidente da República.

Pedro Malan.

(7) Leg. Fed., 1995, pág. 361; (8) 1995, pág. 2.187; (9) 1991, pág. 1.019; (10) 1994, pág. 556.

DECRETO N. 2.085 - DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o remanejamento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Função Gratificada (FG) entre o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e a Superintendência de Seguros Privados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 37/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 05 p. passado e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 06 de agosto de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 12 de 08 de 1997

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 05 passado à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 35/97 que "Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 215, de 11 de outubro de 1985, que institui a Fundação Pró-Saúde de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou na mesma data o Projeto de Lei nº.36/97 que "Autoriza o município a celebrar convênio com o estado de São Paulo, tendo por objeto a instalação de dependências fazendárias estaduais em próprio municipal";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou também o Projeto de Lei nº.37/97 que "Autoriza o município a celebrar convênio com a União, visando a sua adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 08 passado à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº.39/97 que "Institui a Fundação da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, tendo por finalidade a administração da Guarda Municipal e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou no dia 08 o Projeto de Lei nº.40/97 que "Dá nova redação ao parágrafo 1º.do artigo 2º. da Lei nº.388, de 28 de fevereiro de 1997".

Considerando que o Projeto de Lei nº. 35/97 com a alteração proposta nos dispositivos da Lei que criou a Fundação Pró-Saúde de Ibiúna-FUNDASI, visa a permissão de que o patrimônio da mesma também possa ser constituído de bens e valores das entidades privadas;

Considerando que o Projeto de Lei nº.36/97 visa a cessão de salas para a instalação da Coletoria Estadual, pois estamos na iminência de perder os serviços se não houver a celebração do convênio proposto;

Considerando que o Projeto de Lei nº.37/97 visa simplificar o regime tributário das micro-empresas e empresas de pequeno porte, no novo sistema da união denominado SIMPLES;

Considerando que o Projeto de Lei nº.39/97 complementar institui a fundação da Guarda Civil , e tem a finalidade da administração da Guarda Municipal há muito reivindicada e almejada pela população;

Considerando que o Projeto de Lei nº.40/97 visa dar nova redação ao parágrafo 1º. do artigo 2º da Lei nº.388, de 28 de fevereiro de 1997 que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e visa adequar e otimizar os trabalhos.

Considerando a relevância das proposições acima e de primordial necessidade para o desenvolvimento das ações do município.

Requerimento de Urgência Especial - fls. 02

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Leis nºs. 35, 36, 37, 39 e 40/97 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 12 de agosto de 1997.

[Signature]

[Signature]
 Paulo Vieira Orlino
 Roque José Pereira

[Signature]
 Veraival
 Vereador

[Signature]
 Raimundo Pereira

[Signature]
 Benedito Vieira Martins

[Signature]
 Lila

Salvador Alves dos Santos
 Roberto da F.
 Juarez das Neves

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 15

COMISSÕES **PROJETO DE LEI Nº 37/97**

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

PARECER CONJUNTO COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou nesta Casa, no dia 05 passado o Projeto de Lei nº 37/97 que "Autoriza o Município a celebrar convênio com a União, visando a sua adesão ao Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições da Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

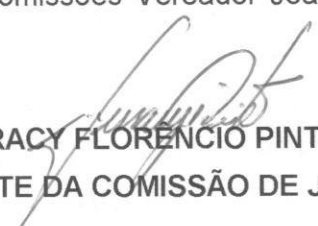
A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental da proposição ora analisada.

A Comissão de Finanças e Orçamento também quanto a sua competência, de caráter financeiro, emite parecer favorável à tramitação normal do Projeto em questão.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

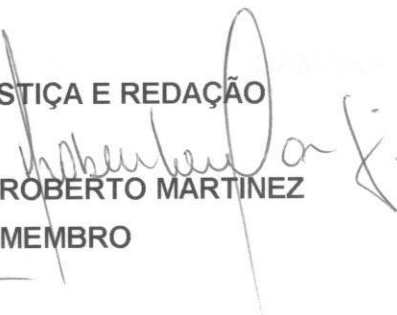
Sala das Comissões Vereador João Mello em 08 de agosto de 1997.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE

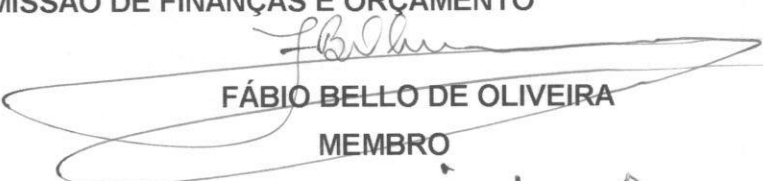

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO


PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SATIO TERAMAE

VICE-PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO

1º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 11

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.34/97

"Autoriza o Município a celebrar convênio com a União, visando a sua adesão ao Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES**."

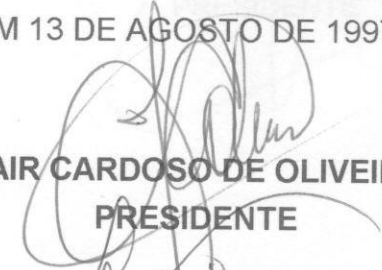
JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

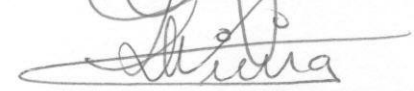
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º.- Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, representada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, visando a adesão do Município ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES**, para extensão do regime tributário instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da minuta anexa que rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 13 DE AGOSTO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 445/97

Ibiúna, 13 de agosto de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº.34/97**, referente ao Projeto de Lei nº 37/97, que "Autoriza o Município a celebrar convênio com a União, visando a sua adesão ao Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES**", aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 37/97 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 p. passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº 37/97 sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 34/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 445/97 da presente data.

Ibiúna, 13 de agosto de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

FL. 18